

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº. 201812210004-CPL/PMM, EDITAL Nº. 041/2019-CPL/PMM – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ – PA.

R E R EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.195.098/0001-42, estabelecida na Rua 24 s/nº – Setor Jardim Maringá; Rio Maria – Pará; por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DO DIREITO PLENO À IMPUGNAÇÃO

O IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar os Princípios da Competitividade e da Isonomia.

18. PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

18.1. *É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.*

18.2. *A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do pregão no prazo de 01 (um) dia útil, a contar do recebimento da peça indicada por parte da autoridade referida, que, além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do pregão.*

DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, o IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação por haver tais irregularidades. O edital de licitação em referência tem como objeto à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, COM INCINERAÇÃO, DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR**, conforme especificações e quantitativos constantes no ANEXO I deste Edital.

DOS FATOS APONTADOS:

Nos ITENS 8.2.1. e 8.2.12. (CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO), página 4 do referido Edital, consta a seguinte descrição conforme mencionado abaixo, violando assim diretamente os Princípios da Competitividade e da Isonomia:

8. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

8.2. Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:

8.2.1. Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial;

8.2.12. Com falência decretada, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

Conforme constante no edital, veda-se de forma absoluta a participação de empresas em recuperação judicial, sobre o pressuposto equivocadamente de que empresas que se encontrem sobre a incidência de tal regime jurídico supostamente não possuiriam aptidão econômico-financeira para executar o objeto licitado.

Segundo entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, empresas em recuperação judicial podem participar de licitações desde que demonstrem sua viabilidade econômica e capacidade de executar o contrato. De acordo com a decisão, não pode haver esse tipo de restrição por parte da administração pública porque não existe lei que a faça. Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o artigo 31 da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática. Com isso, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

Mesmo para empresas em recuperação judicial, existe a previsão de possibilidade de contratação com o poder público, o que, como regra geral, pressupõe a participação prévia em processos licitatórios.

Entretanto, o mérito da lide epigrafada não é novidade a circunscrição desta jurisdição, tanto em primeiro quanto segundo grau, de modo que qualquer divergência nesta, estará se atentando contra o caráter uniformizador da jurisdição, ao qual o poder executivo também deve obediência, conforme as recentes alterações da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Às decisões acima elencadas apenas consagram entendimento há muito pacificado pelo Tribunal de Contas da União, órgão que indiscutivelmente possui o maior gabarito técnico para analisar questões no âmbito de procedimentos licitatórios em geral, conforme se pode ver a seguir:

Art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Decisão Liminar TJ/SP – Mandado de Segurança

Processo: 0000588-94.2015.8.26.0094

Dentro deste contexto, defiro em parte a medida liminar, exclusivamente para declarar que o fato de a impetrante estar em recuperação judicial não pode impedir a sua habilitação para participar do certame, ficando, por consequência, dispensada de apresentar certidão negativa de ação de recuperação judicial, com a observação de que deverá ser admitida como suficiente para habilitação a certidão positiva de concordata ou falência, caso o resultado positivo esteja relacionado apenas à existência da recuperação judicial.

Advocacia Geral da União / Procuradoria-Geral Federal

Parecer Nº. 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

Processo: 00407.000226/2015-22

I. SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LICITAÇÕES, DEVE SER FEITA A DEVIDA DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO DA

EMPRESA QUE ESTÁ AINDA POSTULANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52, DA LEI 11.101, DE 2005), DAQUELA QUE JÁ ESTÁ COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM A RECUPERAÇÃO JÁ DEFERIDA (ART. 58, DA LEI 11.101, DE 2005);

II. O MERO DESPACHO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NO ART. 52 DA LEI 11.101, DE 2005, NÃO DEMONSTRA QUE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO POSSUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

III. APENAS COM O ACOLHIMENTO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NA FASE DO ART. 58 DA LEI 11.101, DE 2005, É QUE EXISTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL, COM A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA;

IV. A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É EXIGÍVEL POR FORÇA DO ART. 31, 11, DA LEI 8.666, DE 1993, PORÉM A CERTIDÃO POSITIVA NÃO IMPLICA A IMEDIATA INABILITAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AVALIAR A REAL SITUAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

V. CASO A CERTIDÃO SEJA POSITIVA DE RECUPERAÇÃO, CABERÁ AO ÓRGÃO PROCESSANTE DA LICITAÇÃO DILIGENCIAR NO SENTIDO DE AFERIR SE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JÁ TEVE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO ACOLHIDO JUDICIALMENTE, NA FORMA DO ART. 58 DA LEI 11.101, DE 2005;

VI. SE A EMPRESA POSTULANTE À RECUPERAÇÃO NÃO OBTVEU O ACOLHIMENTO JUDICIAL DO SEU PLANO, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DA SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, NÃO DEVENDO SER HABILITADA NO CERTAME LICITATÓRIO;

VII. A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLANO DE RECUPERAÇÃO ACOLHIDO, COMO QUALQUER LICITANTE, DEVE DEMONSTRAR OS DEMAIS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

VIII. É APLICÁVEL À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, NOS MOLDES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AREsp 309867 / ES (2013/0064947-3

Min. Gurgel de Faria / STJ – 1ª Turma

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de

apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

Dessa forma, seguindo a tendência do que vem sendo decidido por esta Corte, concluo que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica. Por fim, considerando o decurso do tempo, observo que caberá ao juízo da execução verificar o andamento do procedimento licitatório para dar efetividade ao provimento jurisdicional ora reconhecido. Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer o direito de a empresa recuperanda participar do certame, afastando a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição para sua habilitação.

Acórdão TCU 8271/2011 – 2ª Câmara

Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (Processo TC – 020.996/2011-0)

Tais decisões se fundam sob o prisma do princípio da estrita legalidade do direito administrativo.

Tal entendimento possui premissa bastante simples, qual seja o fato de que não há, efetivamente, qualquer previsão legal concernente a lei 8.666/93, seja vinculada ou discricionária, que permita a exigência de certidão negativa especificamente relativa a recuperação judicial.

Veja-se, o dispositivo em que equivocadamente costuma-se se fundar tal exigência tão somente diz respeito ao extinto procedimento da concordata, o qual em muito se difere do procedimento da recuperação judicial, a qual atualmente também é regulada pela lei 11.101/05.

Sabe-se que o princípio da legalidade administrativa impõe a premissa de que a administração pública tão somente poderá atuar dentro dos ditames legais, onde, não havendo previsão, a abstenção é o que se impõe.

Outro fundamento, ainda na seara administrativa, que corrobora com a impossibilidade de exigência de certidão negativa de recuperação judicial, concordata e falência, diz respeito a impossibilidade de se presumir de forma absoluta que toda empresa sob o regime da recuperação judicial não possui qualificação econômico-financeira, pois assumir tal premissa como verdadeira inevitavelmente viola o princípio constitucional da isonomia do qual o princípio da competitividade é corolário, na seara das licitações e contratos administrativos.

No caso da violação à concorrência e isonomia, o que ocorre é que, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial atestadamente capacitadas para concorrer à adjudicação, do objeto contratual, o ente municipal se vale de critério discriminatório, completamente ilógico e incompatível com a premissa de isonomia/equanimidade horizontal/vertical.

No ITEM III. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), página 14 do referido Edital, consta a seguinte descrição conforme mencionado abaixo, violando assim diretamente os Princípios da Competitividade e da Isonomia:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

i) Indicação de Responsável Técnico da Licitante, profissional Engenheiro Sanitarista, através da apresentação de:

Conforme constante no edital, veda-se de forma absoluta a participação de empresas sobre o pressuposto equivocado de que as empresas deverão comprovar possuir apenas 01 (Hum) profissional Engenheiro Sanitarista prestando serviços e devidamente registrado ao respectivo conselho de sua classe.

Ora, a Lei 8.666/93 é muito clara nesse sentido, devendo-se apenas ser exigido profissional responsável pelo serviço de maior relevância, que neste caso poderia ser tanto de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Químico. Entretanto, não apenas um como exige o Edital. Isto é, tanto um quanto outro ou ambos. Por tal motivo, este dispositivo vem infringir ao disposto no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Geral de Licitações, que limita esta comprovação ao profissional relacionado “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Além disso, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do Princípio da Legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666/93 e a requisitos previstos em lei especial.

Entretanto, o mérito da lide epigrafada não é novidade a circunscrição desta jurisdição, tanto em primeiro quanto segundo grau, de modo que qualquer divergência nesta, estará se atentando contra o caráter uniformizador da jurisdição, ao qual o poder executivo também deve obediência, conforme as recentes alterações da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Às decisões acima elencadas apenas consagram entendimento há muito pacificado pelo Tribunal de Contas da União, órgão que indiscutivelmente possui o maior gabarito técnico para analisar questões no âmbito de procedimentos licitatórios em geral, conforme se pode ver a seguir:

Art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 30, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acórdão TCU 199/2016 – Plenário

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

Outra irregularidade constatada é no ITEM III. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), letra “k”, páginas 14 e 15 do referido Edital, onde é solicitado aos licitantes Atestado de visita técnica “*in loco*”. Irregularidade esta vedada pela Lei 8.666/93 e pelos Acórdãos do TCU:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

k) Atestado de visita, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, certificando que o licitante vistoriou e cientificou-se das condições locais, itinerário e pontos de coleta referenciadas, no Termo de Referência – ANEXO I, a serem atendidas pelos serviços, além das informações operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações que vier a assumir perante a Prefeitura Municipal de Moju/Secretaria Municipal de Saúde.

k.1) A visita técnica tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento de peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes.

Todavia, a visita técnica é um direito do licitante, não podendo a administração pública dispor no edital como uma obrigação. Assim, quem deve saber se tem a necessidade de visitar o local da prestação dos serviços ou da execução da obra, é o licitante. Deve o edital prever uma declaração para que o licitante declare ter conhecimento e condições de apresentar proposta.

Em recente acórdão paradigmático, o Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu as situações irregulares no momento das realizações das visitas técnicas.

Em relação à obrigatoriedade de agendamento da visita e assinatura de lista de presença, o relator do acórdão no TCU destacou que esta forma de proceder pode também viabilizar o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso os requerimentos e as listas de presença em questão tenham sido juntados aos autos do procedimento licitatório. A situação facilitaria a ocorrência de conluíus entre os participantes.

Em outros acórdãos, alguns Tribunais de Contas têm considerado que a Administração não pode impor o horário de vistoria, pois isso permitiria o encontro de licitantes. Em argumento contrário, reunir vários licitantes, como audiência pública, não pode ser tomado como favorecimento à conluio, mas preservação da impessoalidade.

ACÓRDÃO 2361/2018 – PLENÁRIO

RELATOR: Ministro-Substituto Augusto Sherman

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.

ACÓRDÃO TCU 170/2018 - PLENÁRIO

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.

ACÓRDÃO TCU 4991/2017 – 1ª CÂMARA

Relator: Ministro Weder de Oliveira

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificadas pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao Art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO TCU 866/2017 – PLENÁRIO
ACÓRDÃO TCU 2672/2016 – PLENÁRIO

Sem previsão sobre a possibilidade de substituição do ato por declaração de que a licitante possuía pleno conhecimento das informações e condições necessárias à prestação dos serviços, com restrição à competitividade e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

E por fim, outra irregularidade constatada é no ITEM IV. (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA), letras “b”, parágrafo único “b”, “d” e “f”, páginas 15 e 16 do referido Edital, onde é exigido aos licitantes Balanço Patrimonial e Demonstrações, ambos elaborados via Escrituração Contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED com “autenticação” na Junta Comercial.

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

*b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial. Para fins deste **Edital**, os valores constantes no balanço patrimonial, poderão ser corrigidos por índices oficiais, quando encerrados a mais de **03** (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documentação que o altere, devidamente registrada e arquivada na junta comercial;*

Parágrafo Único:

b) No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas/associações), no cartório competente.

d) Os Balanços deverão conter as assinaturas do(s) representante(s) legal(is) e do contador responsável da Proponente, devidamente registrados na Junta Comercial;

f) Demonstrações contábeis realizados/elaborados via Escrituração Contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED deverão ser apresentados com autenticação da Junta Comercial.

Ora, a Instrução Normativa RFB nº. 787, de 19 de Novembro de 2007, revogada pela Instrução Normativa RFB nº. 1420, de 19 de Dezembro de 2013, preconiza que **as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial** e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas

Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica. A Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal.

Nesse sentido, a **Instrução Normativa DNRC nº 107/08** é clara:

“Art. 16. **A geração do livro digital** deverá observar quanto à:

I – escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital – LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;

(...)

Art. 18. **O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial**, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.

(...)

Art. 19. **O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital**, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço”.

Decreto nº 1.800 de 30 de Janeiro de 1996

Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

Portanto, conforme art.19, é a RECEITA FEDERAL, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais. Havendo dúvida, controvérsia ou omissão, a Junta Comercial emite uma notificação à empresa titular do Livro Diário (e Balanço) para as devidas retificações, na forma os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio) nº 107/08.

Explicitamente, a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o Balanço) uma vez que é matéria e obrigatoriedade exclusiva da Receita Federal. Da mesma forma, não teria cabimento autenticar uma via impressa do Livro Diário perante a Junta Comercial até 30/04 e depois requerer o registro do mesmo Livro Diário (digital) à Receita Federal até 30/06. Como é cediço, **“não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período”**.

Senhor Pregoeiro a Lei Nº 8.666/93 preconiza que todo o processo licitatório deva ser claro e transparente e de fácil acesso a todos os interessados, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais. Buscando-se assim atrair um maior número de interessados a participar do referido Pregão através de uma ampla competitividade e transparência por parte desta ilustre Comissão.

DO DIREITO FUNDAMENTADO NA NORMA VIGENTE

Diante dos vícios e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, modalidade Concorrência, o qual se encontra com vícios gritantes, contrariando o Princípio da Competitividade e da Isonomia, o IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria e também AMPARADAS por decisões proteladas por normas legais, jurisprudências, doutrinas, bem como por Acórdãos do Tribunal de Contas da União a qual passou a comprovar.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- *determinar-se a republicação do Edital, conforme ITEM 18.2 do referido Edital, escoimados dos vícios apontados e devidamente justificados dentro da lei, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Rio Maria – PA; 06 de AGOSTO de 2019.

R e R EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 01.195.098/0001-42
Carlos Henrique Machado
Representante Legal